



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500498-51.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é recorrente RICARDO DE CAMARGO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.522

Recorrente: Ricardo de Camargo

Recorrido: Ministério Público

Comarca: Cotia

Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou o réu pelo crime de homicídio qualificado (motivo fútil) tentado. Recurso da defesa. 1. A decisão de pronúncia reclama, a partir de um juízo de mera delibação, a demonstração da materialidade da infração e a existência de indícios de autoria (artigo 413, do CPP). Exige-se apenas que a imputação guarde plausibilidade jurídica, a fim de que não se frustre a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CF). Quadro que se verifica na hipótese dos autos. Autoria demonstrada; existem de indícios de autoria. 2. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese desta ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Manutenção das qualificadoras constantes da decisão de pronúncia, à luz do quadro probatório. 3. Prisão preventiva. Manutenção. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito tirado contra decisão (fls. 342/356), que pronunciou **RICARDO DE CAMARGO** como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A defesa busca a impronúncia do acusado. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva (fls. 359/370).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 392/403).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Narra a denúncia (fls. 91/93):

“No dia 19 de março de 2023, às 05h06min, na Rua Polônia n°. 84, Jardim Araruama, Cotia/SP, Ricardo, de forma livre e consciente, agindo por motivo fútil, agindo com manifesto animus necandi, atentou contra a vida de Wendley de Campos Alves, por meio de disparos de arma de fogo, vindo a atingir, por erro na execução, Thierry Alves de Oliveira Santos e Thais de Oliveira Pereira, somente não consumando o crime em razão de circunstâncias alheias a sua vontade.

Consta das investigações que, em data anterior aos fatos, Ricardo, que exercia a função de agente de trânsito da DEMUTRAN, teria se irritado com Wendley por este ter se negado a pagar o montante de R\$ 600,00 para que fossem retiradas do sistema multas veiculares vinculadas ao seu nome.

Por tal razão, na data dos fatos, o denunciado se dirigiu até o local a bordo de um automóvel Peugeot 206, sedan, de cor azul escuro, e, ao avistar Wendley, que estava em sua motocicleta em frente ao bar Eskenta, colidiu com o escapamento da moto de Wendley e, de dentro do automóvel, efetuou um disparo em sua direção, fugindo em seguida.

Por erro na execução, o disparo acabou acertando de raspão o braço esquerdo da vítima Thierry Alves de Oliveira Santos e se alojou na perna esquerda de Thais de Oliveira Pereira, ambos clientes do bar, os quais se encontravam na área externa.

Thierry e Thais foram socorridos e levados ao Hospital Regional de Cotia.

Fútil o motivo do crime, haja vista que o denunciado assim agiu em razão da vítima Wendley ter se recusado a ceder a sua conduta extorsiva.”

4. A decisão de pronúncia reclama, na dicção do artigo 413, do Código de Processo Penal, que esteja demonstrada a

materialidade da infração e haja indícios de autoria, à luz de um juízo de mera delibação. Afigura-se suficiente que a imputação mostre-se plausível, devendo o magistrado abster-se de fazer assertivas peremptórias sobre a acusação. Isto porque a Constituição Federal cometeu ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, “d”), de sorte que se deve relegar aos jurados, presente um quadro de mínima viabilidade da imputação, a oportunidade de decidir sobre a acusação. Um juízo muito rigoroso, nesta etapa processual, terminaria por suprimir a competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri. Na realidade, **“só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação”** (EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal, Lumen Juris Editora, 12ª edição, pág. 647).

Daí porque ser corrente a afirmação de que, nesta etapa procedimental, vigora o princípio “in dubio pro societate” (STF, ARE nº 1.244.706 AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 20/12/2019, DJe 13/02/2019; RE nº 540.999, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 20/04/2008, DJ 20/06/2008; STJ, AgRg no HC nº 745.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgRg no AREsp nº 2.170.933/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgRg no REsp nº 1.962.176/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de

17/10/2022; AgRg no HC nº 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; AgRg no REsp nº 1.368.790/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 13/5/2013).

5. Tomados estes parâmetros, tem-se um quadro probatório a assentar um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Nessa ordem de ideias, a materialidade acha-se demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), laudo pericial relativo ao exame do local (fls. 143/150), bem como pela prova oral.

E existem indícios de autoria.

A vítima Wendley de Campos confirmou, em ambas as fases da persecução penal (fls. 16, 24 e 295/296), que estava no bar “Eskenta”, quando o acusado colidiu com a moto do declarante; e, de dentro do veículo, após ofendê-lo, efetuou disparos na sua direção, em razão de o declarante não ter aceitado pagar R\$ 600,00 ao acusado, que era funcionário do DEMUTRAN, para que desse baixa em multas em seu nome.

Wesley confirmou, em juízo (fls. 295/296), as declarações de seu amigo Wendley, com quem estava no momento dos fatos.

As vítimas Thierry e Thais declararam que estavam no bar “Eskenta” quando, de repente, ouviram um barulho muito alto e, em seguida, perceberam que haviam sido alvejadas (fls. 295/296).

A proprietária do veículo utilizado pelo

indivíduo que efetuou os disparos, Célia da Silva, declarou que havia emprestado seu veículo para seu irmão; e que o acusado Ricardo havia assumido a condução do veículo, pois seu irmão estava muito embriagado (fls. 295/296).

O irmão de Célia, Anderson dos Santos da Silva, ouvido em juízo, afirmou que se recorda vagamente dos fatos, pois estava embriagado; declarou ter escutado o acusado Ricardo discutindo com alguém e, em seguida, ouviu um tiro, não vendo o que aconteceu, sendo tudo muito rápido (fls. 295/296).

Os policiais militares Bruno Ricardo Breve e Marcos Cavalcanti dos Santos declararam que, ao chegarem ao local, encontraram as vítimas Thierry e Thais com ferimentos por disparo de arma de fogo, socorrendo-as ao hospital (fls. 295/296).

O relatório de investigação (fls. 52/61) descreve as diligências investigatórias realizadas e os indícios de que o acusado Ricardo foi o autor do disparo, ressaltando-se, além das declarações da vítima Wendley, duas denúncias anônimas indicando o acusado Ricardo como autor do disparo, bem como a semelhança física do réu com o indivíduo capturado pelas imagens das câmeras de segurança no veículo Peugeot 307 azul de placas DZA-4A54, utilizado na empreitada delitiva.

Em juízo, os policiais civis Lucas Rafael Evangelista e Marcelo Pacheco Medeiros reiteraram, na essência, o teor do relatório policial (fls. 295/296).

O acusado Ricardo de Camargo declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 316), que estava com Anderson no carro, após passarem o dia em uma festa: após buzinar para um motoqueiro,

que demorou para tirar a moto, o condutor – que não era Wendley – o ofendeu, dizendo “vai tomar no cu”, “depois toma um tiro na cara”. Assim, pegou a arma e efetuou um disparo na direção do chão, sem intenção de machucar, afirmando que o fez por ter se sentido ameaçado.

6. Pois bem, há dados probatórios indicativos (sempre à luz de uma cognição não exauriente), mais especificamente depoimento da vítima, relatos de algumas testemunhas, bem como do relatório policial, de que o recorrente foi o autor do disparo de arma de fogo.

Trata-se de um cenário que empresta plausibilidade à acusação.

A versão do réu, por sua vez, não se mostra indisputável, a ponto de, desde logo, fazer soçobrar a acusação.

Por sua vez, há elementos de prova a sinalizar que o recorrente agiu com intenção de matar a vítima – considerando-se, inclusive, o instrumento utilizado, uma arma de fogo, num grau suficiente para emprestar plausibilidade à imputação, de molde a justificar seja o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Com efeito, o “**juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de crystalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio ou aborto)**” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 764, grifei).

Neste diapasão, já se decidiu que “a

desclassificação, no Júri, só pode ser procedida se a acusação por crime doloso for manifestamente inadmissível, tendo em vista a máxima *in dubio pro societate*” (STJ, HC nº 91.397/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008). Em outras palavras, “a incerteza acerca da ocorrência do animus necandi impõe que o deslinde da controvérsia seja dirimido perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.285.149/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Conferir, na mesma linha: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.175.413/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no HC nº 821.734/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; REsp nº 1.918.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; HC nº 199.100/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 29/8/2011; REsp nº 192.049/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/2/1999, DJ de 1/3/1999, p. 367; EDcl no AgRg no REsp nº 1.359.451/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013.

É dizer, a desclassificação, ao cabo do juízo da acusação, reclama prova clara de que o delito imputado ao réu não se qualifica como doloso contra a vida, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional (artigo 5º, XXVIII, “d”)

7. Por sua vez, o manancial probatório descortina a verossimilhança da presença da qualificadora reconhecida na decisão hostilizada, quais seja, o motivo fútil, tendo em vista os indícios de que o crime foi motivado por não ter a vítima concordado em pagar os valores exigidos pelo acusado para a retirada de multas em seu nome, de sorte que incumbe aos jurados, em plenário, darem a palavra final sobre a incidência da qualificadora.

Cabe remarcar que a exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri (STF, HC nº 115.171, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/11/2012, DJ de 14/12/2012; HC nº 100.673, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 27/04/2010, DJ de 14/05/2010; STJ, HC nº 264.998/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 23/5/2013; HC nº 198.945/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 19/10/2011; HC nº 246.820/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 1/3/2013; AgRg no AREsp nº 155.255/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; AgRg no AREsp nº 2.198.026/MT, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no AREsp nº 2.252.246/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

8. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do

delito. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da decisão de pronúncia se o réu permaneceu preso durante o transcorrer do juízo da acusação e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação segregação provisória. Em linha de princípio, quem permaneceu preso no curso da instrução, deve aguardar o julgamento do recurso nesta situação (**STJ, AgRg no HC nº 812.600/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; HC nº 442.370/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018**).

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator